



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.000567/95-15
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.506
RECURSO Nº : 123.392
RECORRENTE : ANTENOR DUARTE DO VALLE
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PAF. FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL.

Recurso voluntário interposto e cassada a liminar que determinou o seu prosseguimento sem o competente depósito recursal prévio de que trata o § 2º, do art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.621 e 1.973, não que se conhecê-lo por falta de requisito de admissibilidade.


RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.392
ACÓRDÃO Nº : 303-30.506
RECORRENTE : ANTENOR DUARTE DO VALLE
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO E VOTO

Versa o presente processo sobre a exigência de crédito tributário formalizado mediante Notificação de Lançamento do ITR/94, fls. 02, emitida no dia 08/04/95, referente ao seguinte crédito tributário: 10.055,77 UFIRs de ITR, 143,25 UFIRs de Contribuição CONTAG, 2.990,52 UFIRs de Contribuição CNA e 328,55 UFIRs de Contribuição SENAR, perfazendo um total de 13.518,09 UFIRs, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 0740370.4, com área total de 2.662,0 ha, denominado Fazenda Santo Antônio do Categero, localizado no município de Teodoro Sampaio/SP.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94 e das Contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1º e parágrafos, e no Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01, interposta tempestivamente, o contribuinte discorda do valor do imposto lançado para o exercício de 1994, argumentando que o VTN tributado está excessivamente alto, conforme provas de documentos anexados da atualização cadastral, bem como o "LAUDO TÉCNICO" do engenheiro agrônomo Geraldo Rodrigues e Laudo de Avaliação Imobiliária de Center Oeste Negócios Imobiliários S/C Ltda., desrespeitando a norma do parágrafo II do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, porque não ouvida a Secretaria da Agricultura do Estado e não considerando diversos tipos de terras existentes no município, requerendo, no final, a anulação do lançamento do ITR/94 de modo a possibilitar a expedição de outro compatível com o laudo anexado.

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 02/13.

Em 08/09/95, os autos foram encaminhados à DRJ-Ribeirão Preto/SP e, conforme despacho de fls. 16, retorne-se o processo à Repartição de Origem para que esta intime o interessado a apresentar:

a) um novo Laudo Técnico de Avaliação de sua propriedade, cujo ITR está sendo contestado, informando o Valor da Terra Nua, em 31/12/93, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, com os requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799), **demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.392
ACÓRDÃO Nº : 303-30.506

ao imóvel, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, devidamente registrada no CREA; ou

b) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea "a", inclusive com a respectiva ART, devidamente registrada no CREA;

c) Poderão ser apresentados, a título de referência, para justificar as avaliações mencionadas nas alíneas "a" e "b" supra, os seguintes documentos: anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenha(m) divulgado aqueles valores e que levem à convicção do Valor da Terra Nua na data supramencionada.

Intimado aos 06/06/97, o contribuinte fez juntar, aos 04/07/97, os documentos de fls. 19/42.

Em 10/07/97, os autos retornaram à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão n.º 11.12.62.7/1078/1998, fls. 44/47, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: ITR


VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA, caso contrário mantém-se o mínimo tributado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Em 23/07/98, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ-Ribeirão Preto/SP, e, inconformado, apresentou o recurso voluntário de fls. 57/63, em 24/08/98, portanto tempestivamente, reiterando as razões apresentadas na peça impugnatória, instruindo-o com os documentos de fls. 65/80. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.392
ACÓRDÃO Nº : 303-30.506

Conforme se pode constatar às fls. 54/56, a 1ª Vara da Justiça Federal em Presidente Prudente/SP, deferiu liminar determinando o prosseguimento do processo sem a exigência de depósito recursal prévio.

Em data de 09/09/98, os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo a Terceira Câmara, por unanimidade de votos, resolvido converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informasse se já houve decisão de mérito relativa ao pedido de liminar em Mandado de Segurança.

Como resultado da diligência requerida, a Repartição de Origem fez juntar aos autos, decisão da 1ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, julgando procedente, no mérito, o pleito do recorrente, concedendo a segurança para que o recurso administrativo interposto pelo Impetrante seja regularmente processado e julgado sem a realização do depósito prévio exigido.

Posteriormente, por iniciativa da Procuradoria da Fazenda Nacional – Seccional de Presidente Prudente/SP, foi juntado aos autos o documento de fls. 100, que se trata de cópia de decisão em Acórdão, proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tornando sem efeito a decisão monocrática do Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP.

Desta forma, considerando a decisão judicial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme documento de fls. 100, e não tendo nos autos prova do correspondente depósito recursal prévio de que trata o § 2º, do art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.621 e 1.973, **não há, assim, como conhecer do recurso**, que não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo ao depósito recursal.

Este é o meu Voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10835.000567/95-15

Recurso n.º: 123.392

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.506.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

8/12/2002

LEANDRA FELIPE BUJNO
PFN IDF